



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000786-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravados ELIZA DA SILVA GUIARE e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000786-22.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Eliza da Silva Guiare e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13985.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação. Consectários da mora. Excesso de execução. Não configuração. Execução individual de acórdão em mandado de segurança coletivo, no qual o apelo de associação foi provido, garantindo-se aos pensionistas o recebimento da integralidade do pagamento do benefício de complementação de pensão por morte de ex-empregados da Fundação CESP. Incidência de IPCA-E e de juros da poupança até a entrada em vigor da EC nº 113/21. Consolidação do débito em 08.12.2021, data da entrada em vigor da referida Emenda. Incidência da SELIC sobre a integridade do crédito exequendo, o qual engloba o crédito principal atualizado monetariamente e os juros de mora. Anatocismo não configurado. Cálculo dos exequentes em conformidade com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 482/2022. Precedentes do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 230/236 na origem) proferida em cumprimento de sentença promovido por **Eliza da Silva Guiare e outros**, conforme trecho transcrito a seguir:

Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo os cálculos dos exequentes de págs. 93/110.

Quanto à sucumbência, nos termos acima expostos, excluo a fixação inicial dos honorários quando do início da execução, mas, em razão da rejeição da impugnação, condeno a parte executada ao

pagamento da verba honorária que fixo nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, incidente sobre o valor que se pretendeu excluir da execução.

Destaco, contudo, que a referida condenação em honorários fica a depender da regularização efetiva da representação processual, por meio de procuração individual, até o requerimento de expedição do ofício requisitório.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a recorrente postula sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo excesso de execução.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 44/50).

Contraminuta às fls. 58/64.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dos autos originários, infere-se que o cumprimento de sentença volta-se a julgado proferido em mandado de segurança coletivo em 16.02.2016, impetrado pela *Associação dos Aposentados da Fundação CESP - AAFC* (autos registrados sob o nº 1010823.66-2014.8.26.0053), pelo qual foi reconhecido o direito dos pensionistas ao recebimento integral dos proventos de servidor falecido da CESP, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PENSÃO POR MORTE EX-EMPREGADOS DA CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Integralidade. Artigo 40, §7º da Constituição Federal. Prescrição do fundo de direito inócua. Pretensão das autoras à complementação de pensão de 80% para 100% dos proventos dos maridos falecidos. Admissibilidade. Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos instituidores autorizado por imperativo constitucional. Art. 40, §§ 4º e 5º, da CF (atuais 3º, 7º e 8º, com redação dada pela EC 20/98). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação imediata do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, ante

o julgamento pelo STF da ADI 4357 que declarou inconstitucionalidade dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios devidos pela FESP e fixados em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010823-66.2014.8.26.0053; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2016; Data de Registro: 22/02/2016)

Em sede de embargos de declaração, deu-se parcial provimento ao recurso para aplicação, no cálculo dos juros e da correção monetária, do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 (Tema 810 do STF, atrelado ao RE nº 870.947/SE), bem como para afastamento da condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão legal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são cabíveis nos casos de efetivo vício do julgado sobre ponto relevante na fundamentação – Situação esta não constatada no feito – Pretensão de nova manifestação sobre de matéria já decidida pela E. Turma Julgadora – **Impossibilidade** - Rediscussão da matéria vedada em sede de embargos declaratórios – **Honorários Advocatícios** – **Afastamento da condenação** – **Possibilidade** – Inexistência de previsão legal para sua fixação em sede de Mandado de Segurança - **Lei nº 11.960/09** – Juros e correção monetária — Permanece aplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de **Repercussão Geral (Tema nº 810 do STF** – atrelada ao RE nº 870947) – **Embargos de Declaração Parcialmente Providos.**

Feita breve explanação a respeito da origem do título, passa-se à análise da questão *sub judice*.

Em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/21, de acordo com a qual se estabeleceu, em seu artigo 3º, a aplicação da taxa SELIC mensal acumulada de uma única vez, nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de

atualização monetária e juros de mora.

A fim de esclarecer a interpretação da norma constitucional, o CNJ, por meio da Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, alterou a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no tocante à correção monetária e aos juros, *in verbis*:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

- I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
- XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;
- XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

[...]

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza

tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Os critérios definidos no título executivo, por conseguinte, devem ser aplicados até a data de 08 de dezembro de 2021 (atualização monetária pelo IPCA-E e juros da poupança, cf. Tema 810/STF). A partir dessa data, deve ser aplicado somente o disposto no artigo 3º da EC nº 113/2021, uma vez que os índices de

correção monetária e os de juros de mora são consectários legais que vencem mês a mês, situação que impõe a observância do índice vigente ao tempo de cada vencimento.

No que tange à consolidação do crédito para posterior incidência da SELIC, de acordo com as diretrizes do artigo 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019, a atualização monetária e os juros moratórios calculados até a data da entrada em vigor da EC nº 113/2021 integram-se ao débito principal. O valor total passa, destarte, a ser a base de cálculo para incidência da taxa SELIC, a partir de então.

Em outras palavras, pela sistemática inserida pela EC, a consolidação do crédito em execução realiza-se em 08 de dezembro de 2021 e a partir dessa data, passa a ser atualizado exclusivamente por aplicação da SELIC.

Incorporados os juros e a correção monetária ao principal, portanto, não há possibilidade de decomposição do todo consolidado, uno e indivisível, em suas partes constitutivas, de acordo com a nova redação atribuída pela Resolução CNJ nº 482/2022 ao artigo 22 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Nessa linha, não há demonstração de que os exequentes tenham calculado juros em duplicidade, logo, o caso era mesmo de rejeição da impugnação e prosseguimento da execução pelo valor apontado pelos credores. A propósito, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça bandeirante, transcritos a seguir:

Cumprimento de julgado. Gratificação de Incentivo. Impugnação acolhida. Decisão reformada. Taxa SELIC deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC n. 113/2021. Observância da Resolução n. 303 do CNJ, com as alterações da Resolução n. 482/2022. Sucumbência invertida. Agravo de instrumento provido. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.
(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2123514-19.2024.

8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – CONSECTÁRIOS DA MORA – INCIDÊNCIA DE IPCA-E E DE JUROS DA POUPANÇA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21 – CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE A INTEGRIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO – ANATOCISMO – INEXISTÊNCIA. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Crédito decorrente de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos estaduais. Consectários da mora. Consolidação do crédito exequendo em 08/12/2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021. Tendo havido incorporação dos juros e correção monetária ao principal já não mais é possível decompor ou isolar as partes constitutivas do todo consolidado, que passa a ser uno e indivisível. Ausência de anatocismo. Conformidade do cálculo exequendo com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 482/2022. Precedentes. Impugnação rejeitada. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205726-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora